

Processo Nº: 5311407-22.2021.8.09.0149

1. Dados Processo

Juízo.....: Trindade - 2ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 22/06/2021 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

A&W FOODS LTDA (BISCOITO GOIANO)

Polo Passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



Estado de Goiás

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível e Ambiental

E-mails: cartciv2trindade@tjgo.jus.br e gab2varcivtrindade@tjgo.jus.br / Fone: (62) 3236-9800

Processo n.: **5311407-22.2021.8.09.0149**

Polo ativo: **A&w Foods Ltda (biscoito Goiano)**

Polo passivo: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP**

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos de 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

DECISÃO

Em evento 382, o Administrador Judicial juntou cópia da decisão proferida por este Juízo na ação nº 5265231.48.2022.8.09.0149, que determinou a restituição, em favor da União, da quantia de R\$500.172,93, mas submeteu o pagamento à observância das despesas extraconcursais, nos termos do artigo 84 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF).

O Administrador aduz que, embora os pedidos de restituição possuam preferência em relação aos créditos concursais, não se sobrepõem às despesas indispensáveis à condução do processo falimentar, notadamente aquelas descritas nos artigos 150 e 151 da Lei 11.101/2005, e sustenta que os honorários do Administrador Judicial configuram despesa necessária à administração da massa, devendo ser quitados previamente ao atendimento do pedido de restituição.

Ao final, requer que a restituição somente seja efetivada após o pagamento integral das despesas extraconcursais previstas no artigo 150 da Lei nº 11.101/2005, incluindo os honorários da Administradora Judicial, ressaltando que este Juízo ainda não fixou o seu percentual remuneratório.

Por conseguinte, **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes do artigo 24 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observada a capacidade de pagamento da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:18:32

recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de credores da relação apresentada, e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Com relação à restituição em favor da União, **RESSALTO** que deverá ser realizada após o pagamento das despesas extraconcursais previstas no artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação atribuída pela Lei nº 14.112/2020, observada a ordem de preferência, conforme deliberado na ação nº 5265231.48.2022.8.09.0149.

No tocante às habilitações de crédito da Equatorial (evento 395) e da menor Emanuely Ferreira Araújo do Carmo (evento 394), **INTIMEM-SE** o Administrador Judicial e o Ministério Público, para, no prazo de 15 dias, manifestarem, respectivamente.

Oportunamente, **DETERMINO** ao Administrador Judicial que nesse prazo junte uma planilha, apontando todas as solicitações de habilitações de crédito ainda pendentes neste processo, informando a natureza do crédito e o seu valor e apresentando o parecer com individualização de cada crédito habilitado.

Por fim, quanto ao bloqueio dos veículos de placas NLD2282, OGT8216, ONU4749, ONU4749 e ONN3745, **REFORÇO** o proferimento de evento 356, devendo a parte interessada peticionar o desbloqueio nos processos originários de cada restrição, já que, conforme consultas juntadas pela Escrivania no evento 397, não há qualquer restrição deste Juízo.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Trindade/GO, *datado e assinado digitalmente.*

AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO